

PROCESSO:2021/005474
RECORRENTE: RUBENS LOPES DE LIMA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: R000943054

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.**

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: MULTA DO ART. 218, I DO CTB:
“TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR
A MAXIMA PERMITIDA EM ATE 20%”. MERA
ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000943054**, ao rigor do art. 218, I do CTB, na data de 20/05/2019, na Rodovia BA 093 Km 18 – SENTIDO CRESCENTE - CAMACARI/BA.

O Recorrente alega em seu recurso “Creio que houve um erro de calculo e uma distração nossa de observa o limite estabelecido por LEI devido o cansaço da viagem, já recorremos em 2019 processo 2019/18976 – NÃO ACOLIDO, porem recebi novamente a notificação agora”.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não têm o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000943054 VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade contra o senhor **RUBENS LOPES DE LIMA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000943054**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de setembro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI